



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006047-68.2013.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Fábio dos Santos Gomes

ADVOGADO: José Humberto Simplício de Souza

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. CONDENAÇÃO. APELANTE QUE CONDUZIA MOTOCICLETA APÓS INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVAS CONCLUSIVAS. CONDENAÇÃO ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE DESACATO. ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA QUE APONTAM PARA O COMETIMENTO DO DELITO. SENTENÇA QUE CUMULA PENA CORPORAL E DE MULTA AO CRIME DE DESACATO. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É incabível a absolvição por insuficiência de provas, sob a alegação de ausência de realização do exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue, pois, com o advento da Lei nº 12.760/2012, a realização do teste do etilômetro ou do exame de sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante encontra-se dispensável, admitindo-se outros meios de prova para a constatação do estado de embriaguez. Termo de constatação de embriaguez aliado à palavra coerente dos policiais que se mostram suficientes para comprovação da autoria e da materialidade atribuída ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- A conduta de menosprezar ou ridicularizar a atuação de agente público no exercício regular de suas atribuições se subsume ao crime de desacato.

- Relativamente ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal, de acordo com o preceito secundário, a pena privativa de liberdade e de multa não são cumulativas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao apelo, em desarmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, Fábio dos Santos Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP (fls. 02/04), pela prática dos fatos a seguir narrados:

“Em 3 de agosto de 2014, por volta das 23h, na Rua Aurino Pereira, Bairro de Vitória, Patos/Pb, o acusado foi preso em flagrante pela Polícia Militar por conduzir o veículo HONDA NXR, 150 BROS, ano 2010, 2011, placa NQE 6905/PB com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica como sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool etílico, exaltação e outros descritos no Termo de Constatação de Embriaguez anexado aos autos.

De acordo com os autos, no dia e hora acima citados, Policiais Militares encontravam-se de serviço na Rádio Patrulha, quando presenciaram o Acusado conduzindo a motocicleta em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo, constatando visualmente que estava embriagado.

Conduzido para submeter-se ao Exame de Alcoolemia, o Acusado apresentou recusa, sendo por isso lavrado o Termo de Constatação de Embriaguez.

Infere-se ainda que no mesmo dia, hora e local acima citados, na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ocasião da sua prisão em flagrante, o Acusado desacatou funcionário público no exercício da função proferindo a seguinte expressão “Quero ver vocês encher o bucho com a minha carteira”, querendo com isso insinuar que os policiais eram corruptos.

Interrogado, o Acusado negou a autoria delitiva.”

Instruído regularmente o processo, o Ministério Público apresentou alegações finais, nas quais suscitou a *emendatio libelli*, para que o réu o fosse condenado como incurso nas sanções do art. 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331 c/c art. 69 ambos do CP (fls. 71/73) e a defesa às fls. 75/77, ato contínuo, a Juíza de primeiro grau julgou procedente a denúncia, fls. 78/80v, para condenar o réu **Fábio dos Santos Gomes**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e art. 331 c/c art. 69 do CP e dosou a pena da seguinte forma:

Após a análise das circunstâncias judiciais, para o delito do art. 306, § 2º do CTB, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa e, para o crime do art. 331 do CP, em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa, tornando-as definitivas em 2 (dois) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente.

Foi fixado o regime aberto e, nos termos do artigo 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 84), pugnando pela absolvição, em razão da inexistência de exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue e que não existem provas de que tenha praticado a conduta descrita no art. 331 do Código Penal.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pelo improvimento da apelação, fls. 94/98.

Com vista dos autos, o Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 106/111).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, em 3 de agosto de 2014, por volta das 23h,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Policiais Militares encontravam-se de serviço na Rádio Patrulha, quando presenciaram o recorrente conduzindo a motocicleta em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo, constatando visualmente que estava embriagado.

Consta da peça exordial que o denunciado estava com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica como sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool etílico, exaltação e outros descritos no Termo de Constatação de Embriaguez

DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Em razões recursais, aduz que inexistente prova pericial da embriaguez, o que compromete comprovação da materialidade do delito.

Conforme termo de constatação de embriaguez de fl. 13, foram verificados como sinais e sintomas de embriaguez: sonolento, olhos vermelhos, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, agressivo, com atitude arrogante, exaltada, irônica e falante, não sabia a hora, seu endereço e nem lembrava dos atos cometidos e, ainda, com a fala alterada.

A arguição contida nas razões recursais de que os apelantes devem ser absolvidos pela ausência de exame de alcoolemia não merece prosperar.

É incabível a absolvição por insuficiência de provas, sob a alegação de ausência de realização do exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue, pois, com o advento da Lei nº 12.760/2012, a realização do teste do etilômetro ou do exame de sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante encontra-se dispensável, admitindo-se outros meios de prova para a constatação do estado de embriaguez, tais como imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Neste sentido, já decidi esta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. PENA CORPÓREA SUBSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE FINS DE SEMANAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ÀS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS MODIFICADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. [...].** (TJPB; APL 0005869-67.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 24/05/2016; Pág. 11). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. REAVALIAÇÃO DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ALTERAÇÃO DA PENA CORPORAL APLICADA. JUSTA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. QUANTUM MINORADO. REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL NESSE TÓPICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. [...].** (TJPB; APL 0001507-25.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 22/07/2015; Pág. 22). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiram outros tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E TESTE DE ALCOOLEMIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A condenação deve ser mantida, pois a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas, sem qualquer dúvida. 2. **Após o advento da Lei nº 12.760/2012, além do teste de alcoolemia e do exame de sangue, outros meios, como a prova testemunhal, podem ser utilizados para verificação do estado de embriaguez.** 3. [...]. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; ACr 0383423-25.2014.8.09.0175; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 15/12/2016; Pág. 342). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOLANTE E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. DO PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA. **PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE EMBRIAGUEZ PELA AUSÊNCIA DE EXAME DE SANGUE E DE BAFÔMETRO. IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA.** [...]. 1. Recurso desprovido 2. Sentença mantida. (TJRR; ACr 0010.13.013618-6; Rel. Des. Leonardo Cupello; DJERR 15/12/2016; Pág. 27). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A SUPRIR O EXAME. EVIDÊNCIAS DA EBRIEDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. DECOTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **No caso em exame, não obstante a ausência de prova técnica, existem outras capazes de demonstrar a embriaguez do apelado, quais sejam, o Termo de Constatação de Embriaguez e depoimentos testemunhais. O art. 167 do Código de Processo Penal permite que a prova testemunhal supra a inexistência de prova**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pericial, vigendo em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado, o qual confere ao julgador ampla liberdade na valoração da prova. Tanto é assim que o magistrado sequer encontra-se vinculado a laudo pericial (art. 182 do CPP). II. [...]. Em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso. (TJMS; APL 0001312-92.2014.8.12.0007; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 18/11/2016; Pág. 34). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO. **A ausência do exame de alcoolemia ou de laudo clínico não afasta a caracterização do crime de embriaguez ao volante, quando existentes outros meios de provas aptos a comprovar a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Havendo evidências de que o réu pode ter cometido o crime de embriaguez ao volante, cabe ao juiz receber a denúncia e processar a ação penal, colhendo-se as provas. (TJMT; APL 118723/2016; Sapezal; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; DJMT 06/10/2016; Pág. 89). Grifos nossos.**

No caso dos autos, corroborando os Termos de Constatação de Embriaguez de fls. 13, há os depoimentos testemunhais:

Sávio Maranhão Cascudo, policial militar, ao ser ouvido no inquérito policial disse o seguinte: “Que ontem por volta das 23:00 horas se encontrava de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

serviço de Rádio Patrulha, quando na rua Aurino Pereira presenciou o conduzido presente conduzindo a moto constante na apreensão, em atitude suspeita, e resolveu abordá-lo; Que, de logo constatou que o conduzido presente apresentava sintomas de embriaguez alcoólica e não portava os documentos de identificação pessoal e do veículo, e na ocasião o depoente chamou a guarnição de trânsito para fazer o teste de etilômetro, e quando a guarnição de trânsito chegou o conduzido recusou-se a fazer o teste, momento este em que foi dado voz de prisão pelo fato de conduzir veículo sob efeito de álcool; Que, quando da abordagem e da apreensão, o conduzido presente passou a desacatar o depoente dizendo o seguinte: "QUERO VER VOCÊS encher o bucho com a minha carteira", Que, o depoente conhece o conduzido presente e sabe informar que o mesmo tem envolvimento com tráfico de drogas na localidade conhecida por BECO DA COLA, próximo da rua onde ele mora. (fl. 06)

Euni Dantas Wanderley, policial militar, ao ser ouvido no inquérito policial disse o seguinte: "ontem por volta das 23:00 horas se encontrava de serviço de Radio patrulha, quando na Rua Aurino Pereira presenciou o conduzido presente conduzindo a moto HONDA BROS, e estava em atitude suspeita, e resolveram abordá-lo; Que, de logo ficou constatado que o conduzido presente apresentava sintomas de embriagues alcoólica e não portava os documentos de identificação pessoal e do veículo, e na ocasião foi chamado guarnição de trânsito para lazer o teste de etilômetro, e quando a guarnição de trânsito chegou o conduzido recusou-se a fazer o teste, Que, quando da abordagem e da apreensão, o conduzido presente, passou a desacatar os policiais militares dizendo o seguinte: "QUERO VER VOCÊS encher o bucho com a minha carteira", Que, o depoente conhece o conduzido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

presente e sabe informar que o mesmo tem envolvimento com tráfico de drogas na localidade conhecida por BECO DA COLA, próximo a rua onde mora.” (fl. 07)

Francisco de Assis Neto, policial militar, ao ser ouvido no inquérito policial disse o seguinte: “ontem por volta das 23:00 horas se encontrava de serviço de Radio patrulha, quando na Rua Aurino Pereira presenciou o conduzido presente conduzindo a moto HONDA BROS, e estava em atitude suspeita e resolveram abordá-lo; Que, de logo ficou constatado que o conduzido presente apresentava sintomas de embriagues alcoólica e não portava os documentos de identificação pessoais e do veículo, e na ocasião foi chamado guarnição de trânsito para fazer o teste de etilômetro, e quando a guarnição de trânsito, chegou o conduzido recusou-se a fazer o teste, Que,,quando da abordagem e da apreensão, o conduzido presente passou a desacatar os policiais militares dizendo o seguinte: "QUERO VER VOCÊS encher o bucho com a minha carteira", Que, o depoente conhece o conduzido presente e sabe informar que o mesmo tem envolvimento com tráfico de drogas na localidade conhecida por BECO DA COLA, próximo a rua onde ele mora.” (fl. 08)

Em juízo, fl. 63, as testemunhas **Francisco de Assis Neto e Sávio Maranhão Cascudo** ratificaram o depoimento prestado na esfera policial.

O réu, **Fábio dos Santos Gomes**, ao ser interrogado na delegacia, informou o seguinte:

“que estava chegando em sua residência conduzindo sua moto, quando foi abordado por policiais militares e logo foram mando que parasse; Que, quando a polícia chegou a moto já estava parada e a polícia mandou que colocasse as mãos na parede; Que, não estava dirigindo a sua moto embriagado e a moto estava parada em frente a sua casa e o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

interrogado iria colocar a moto para dentro de casa quando a polícia chegou; Que, o interrogado estava bebendo cachaça em sua casa; Que acredita que foi preso pelo fato de morar no Beco da Cola e a polícia tem marcação com ele interrogado; Que, o interrogado já foi preso por suspeita de tráfico de drogas, mas passou apenas seis meses no presídio; (...) (fl. 09)

Ao ser ouvido, em juízo, o denunciado afirmou que estava bebendo na porta de casa e sua moto estava um pouco distante. Mas, ao ver a luz da viatura, resolveu retirar a moto da rua, pois os policiais gostam de entrar lá na rua do Beco e guardou-a em cima da calçada, foi quando ocorreu a abordagem policial. Afirmou, ainda, que os documentos da moto estavam dentro de casa e entrou para buscar. Ao retornar, os policiais disseram que fariam uma multa porque ele não estava com a carteira, momento em que declarou que não estava andando com a moto, mas os policiais insistiram em fazer o bafômetro e chamaram outros policiais.

Informou que chamaram os policiais de trânsito e que teria explicado a situação e que o policial Cascudo teria solicitado o exame do bafômetro, tendo, inclusive, afirmado que “esse nego é traficante aqui do Beco”, daí ele questionou os motivos do exame do bafômetro, mas o policial da viatura teria afirmado que, pelo fato de não ter visto o acusado andando na moto, não poderia obrigá-lo a fazer o exame, mas a multa poderia ser feita. Destacou, também, que pediu para que sua habilitação fosse entregue, no entanto o policial Cascudo não quis devolver, momento em que questionou e falou: “Então, fique para você..”. Mas, em momento algum, teria oferecido dinheiro aos policiais (mídia, fl. 63)

Por sua vez, a testemunha de defesa afirmou que o réu estava na porta de casa e retirou a moto do beco para deixar a polícia passar com a viatura. No entanto, os policiais fizeram a abordagem e pediram para fazer o teste do bafômetro, mas ele se recusou, pois estava embriagado, no entanto, não estava utilizando a motocicleta. Informou, ainda, que ele mostrou a habilitação, que fora retirada do bolso. (mídia, fl. 63)

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO. **DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 597.972; Proc. 2014/0264171-4; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 17/11/2016). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NOS MOTIVOS DO CRIME. **PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE.** REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 3. **A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo, mormente quando corroborado em juízo, razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base.** 4. [...] . 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 350.398; Proc. 2016/0055621-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova**, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 278.650; Proc. 2013/0332056-1; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 16/06/2016). Grifos nossos.

No mesmo norte são os julgados desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME, COERENTE E SEGURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] . **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)**. (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011). (TJPB; APL 0001210-18.2009.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/09/2016; Pág. 18). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. **PROVA. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE.** CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO. PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. 1. **Provado, a partir de testemunhos de policiais, não contestados por contraprova idônea,** que o réu conduzia arma de fogo com numeração raspada, fora de casa, e ainda guardava em casa pássaros silvestres, correta a condenação de primeiro grau nos termos dos arts. 10.826/2003 e 29, §1º, I da Lei n. 9.605/98. 2. Identificado erro material na dosimetria do crime de porte ilegal de arma de uso restrito, impõe-se a readequação, de ofício. 3. Apelo desprovido. Erro material da pena corrigido. (TJPB; APL 0005377-92.2012.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 21/07/2016; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E
MATERIALIDADE SOBEJAMENTE
DEMONSTRADAS. **DEPOIMENTO DO
POLICIAL RESPONSÁVEL PELO
FLAGRANTE. VALIDADE.** PALAVRA DA
VÍTIMA. APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO. APTIDÃO PARA
EMBASAMENTO DO DECRETO
CONDENATÓRIO. MAJORANTES. EMPREGO
DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA.
PRESCINDIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA
VÍTIMA. RECONHECIMENTO. CONCURSO DE
AGENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS
CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.
DESPROVIMENTO DO APELO. ATENUANTE
DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. O valor do depoimento testemunhal de policiais, especial mente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (STJ- RMS 8713/MS) [...]. (TJPB; APL 0048618-17.2005.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/12/2015; Pág. 16). Grifos nossos.

Destarte, diante das evidências discorridas no presente caderno processual, é de notar-se o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, que apontam diretamente para o apelante como autor do delito de embriaguez ao volante, até porque os meios probantes que serviram de suporte para a fundamentação condenatória não suscitam dúvidas, razão pela qual a Magistrado singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

- DO CRIME DE DESACATO

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce a função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. Não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra a atuação funcional de alguém (...) Desacatar significa, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública. (...) exige-se que a palavra ofensiva ou o ato injurioso seja dirigido ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda que ausente delas, tenha o autor levado em consideração a função pública (...)” (Ob. Cit., pp. 1196/1197).

É importante ressaltar que o crime de desacato admite forma livre, ou seja, qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na hipótese da ofensa ser perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida como sendo o fato típico constante no art. 331 do Código Penal Brasileiro.

O delito de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público, sendo fundamental demonstrar a livre vontade do agente.

Embora a defesa sustente que o réu não teria proferido ofensas contra os policiais, as provas colhidas no caderno processual revelam que as palavras produzidas pelo apelado ressoam, de forma incontestada, como desacato, pois os policiais estavam no exercício de suas funções, cumprindo com seus deveres legais

A conduta de menosprezar ou ridicularizar a atuação de agente público no exercício regular de suas atribuições se subsume ao crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal.

É nesse sentido que esta Corte de Justiça vem decidindo:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO COESO DOS POLICIAIS. SUPPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO INJUSTIFICADO DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE FIXADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova". Afastadas algumas circunstâncias judiciais operada negativamente na sentença, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003606320158150341, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 15-08-2017).

PENAL. Apelação criminal. Crime praticado por particular contra a administração. Desacato. Materialidade e autoria demonstradas. Prova de ofensas verbais e gestuais. Dosimetria. Diversas condenações. Maus antecedentes e reincidência. Inexistência de bis in idem. Regime semiaberto. Pena inferior a quatro anos. Possibilidade. Apelação desprovida. - Configura-se o delito de desacato quando o particular, ao divisar uma guarnição da polícia militar, passa a proferir palavras injuriosas e a gesticular com a mão, simulando apontar uma arma; - A existência de diversas condenações com trânsito em julgado autoriza a exasperação da pena-base, negatizando-se a circunstância judicial referente aos antecedentes, bem como configura a agravante da reincidência, não havendo que se falar em bis in idem diante da utilização de julgados distintos; - Apelação desprovida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003772420138150421, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 01-08-2017).

A condenação, portanto, se impõe, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco na aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

-DA PENA:

Por fim, há que se observar que, como a magistrada de primeiro grau, condenou o réu como incurso nas penas do art. 306, § 2º do Código de Trânsito, seria cabível, ainda, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

No entanto, deixou de fazê-la, de modo que em razão do princípio da **non reformatio in pejus**, não é possível qualquer modificação que importe prejuízo ao denunciado.

Relativamente ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal, de acordo com o preceito secundário, a pena privativa de liberdade e de multa não são cumulativas. Vejamos:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porém, a juíza *a quo* teria aplicado a pena de detenção e de multa. Assim, de ofício, excludo a pena de multa aplicada por força do cometimento do crime de desacato.

Ante exposto, **dou provimento parcial provimento** ao recurso, para excluir a pena de multa aplicada ao crime de desacato, mantendo os demais termos da sentença.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.)

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17
de maio de 2018.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator